

DAIA

CM-Viseu
SAI-CMV/2023/7264
28/04/2023



DIREÇÃO MUNICIPAL DE
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Para:
Agência Portuguesa do Ambiente

Rua da Murgueira, n.º 9
2610-124 Amadora

REGISTADO

ASSUNTO: Avaliação Ambiental Estratégica da Alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu com adequação ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - Divulgação da Declaração Ambiental
PROCESSO: 24.01/2019/3

Serve o presente para divulgar nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com as alterações do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, a Declaração Ambiental, no âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica da Alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu com adequação ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente

Dr. Fernando de Carvalho Ruas

Anexo:
Cópia da Declaração Ambiental

EDOC/2023/31918 - Fernanda Costa - 21.04.2023

Câmara Municipal de Viseu

urbanismo@cmviseu.pt

Phone

T +351 232 427 427

Praça da República
3514 - 501 Viseu

www.cm-viseu.pt

Fax

F +351 232 423 112

www.facebook.pt/municipioviseu

Alteração do PDM de Viseu

DECLARAÇÃO AMBIENTAL

Câmara Municipal de Viseu

março 2023



MUNICÍPIO DE
VISEU

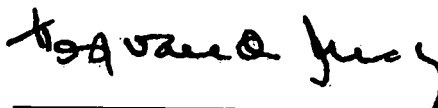
UEst
URBANISMO
ESTRUTURANTE

UEst . Urbanismo Estruturante
T +351 239 825 793 . info@uest.mobi . uest.mobi

Alteração do Plano Diretor Municipal de Viseu com adequação ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovado em Assembleia Municipal no dia 06/02/2023 e publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 55, de 17 de março, através do Aviso n.º 5793/2023.

Viseu, 28 de março de 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Viseu



(Dr. Fernando de Carvalho Ruas)

No âmbito da avaliação ambiental estratégica (AAE) relativa ao procedimento da alteração do PDM de Viseu, aprovado em Assembleia Municipal no dia 06/02/2023, e publicado em Diário da República, 2ª série, n.º 55, de 17 de março, através do Aviso n.º 5793/2023, por forma a dar cumprimento à alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, foi elaborada a presente Declaração Ambiental.

I. Forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa.

A alteração do PDMV agora aprovada, decorreu de imperativo legal e debruçou-se sobretudo numa nova classificação do solo urbanizável. Atendendo a que a primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Viseu foi aprovada em 2013, completando 7 anos de vigência (até se ter iniciado o procedimento de alteração), considerou-se oportuno realizar ajustes, passíveis de se enquadrarem legalmente no procedimento de alteração, que decorrem de outros diplomas e/ou orientações e que visam manter este instrumento de gestão territorial atualizado.

O relatório ambiental apresentado, foca-se assim na avaliação ambiental de natureza estratégica estruturada por fatores críticos para a decisão, seus critérios de avaliação e indicadores face às adaptações previstas no PDM de Viseu e à atualização dos documentos de referência estratégicos. Não se trata, por isso, de um novo documento de AAE, mas antes uma reflexão crítica às alterações decorrentes da alteração do PDMV e uma atualização face aos novos desígnios do PDMV e a atualização do Quadro de Referência Estratégica.


O documento organiza-se para que de forma simples e expedita, se consiga avaliar, através dos quadros de análise de tendências e avaliação, as propostas da alteração relativamente à revisão do PDMV aprovada em 2013, de acordo com a estrutura definida no Relatório de Definição de Âmbito e validada no âmbito da respetiva consulta institucional.

II. As observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7.º e os resultados da respetiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações.

Ponderação do Parecer da APA

Observações/Recomendações/Condições	A acolher	A não acolher	Resultado
<p><u>Antecedentes</u></p> <p>1.</p> <p>A 1ª Revisão do PDM de Viseu foi sujeita a AAE não tendo a CMV, até à presente data, remetido a esta Agência nenhum relatório de avaliação e controlo, conforme previsto no art.º11 do DL n.º 232/2007, na sua redação atual.</p> <p>A existência destes relatórios seria muito útil para a AAE da presente Alteração ao PDM, permitindo aferir a validade da AAE anterior e contribuir para o desenvolvimento da nova AAE.</p> <p>Solicita-se o envio dos mesmos, esperando que o seu resultado seja ponderado no presente processo.</p>		<p>1.</p> <p>Reconhece-se e assume-se de grande importância as avaliações do desempenho ambiental dos PDM. Recomenda-se que tal seja concretizado de forma clara e efetiva no que diz respeito ao PDM de Viseu. Considera-se ainda que existindo avaliações periódicas do desempenho ambiental dos PDM, o exercício da AAE torna-se mais operativo e qualificador do processo de planeamento.</p> <p>No entanto, procedimentalmente, a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor e não à sua revisão. Nessa medida, importa esclarecer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A dimensão estratégica da proposta, também do ponto de vista ambiental, mantém a do Plano em vigor (como, legalmente, não poderia deixar de acontecer). • No quadro desta alteração, atendendo aos seus objetivos limitados (adequação da classificação do solo ao novo quadro legal que, ademais, corresponde a uma imposição legal) não faria sentido condicionar todo o procedimento à existência de uma avaliação do desempenho ambiental da 1ª revisão do PDM • Sendo um procedimento de alteração do Plano, os elementos produzidos são apenas a atualização dos indicadores utilizados para avaliar os fatores críticos nos temas que se enquadram nesta alteração. • Note-se, porém, que se pode afirmar com segurança que as propostas produzidas nesta alteração correspondem a uma valorização das funções e do desempenho ambiental deste território, em particular porque: <ul style="list-style-type: none"> – Há uma diminuição muito considerável dos perímetros urbanos e do consequente impacto ambiental da urbanização; – Diminui-se substancialmente a extensão da rede viária estruturante proposta (e o consequente impacto sobre as funções produtivas e ambientais); – Regula-se as áreas urbano-rurais, procurando a valorização das funções ambientais e estabelecendo o princípio da não construção de novas infraestruturas; – A estratégia executória e perequativa desenhada no Plano, visa assegurar que as operações urbanísticas deixem de acontecer de forma isolada e desarticulada, e passem a acontecer numa lógica de conjunto; – Perspetiva-se no regime económico e financeiro a constituição de um Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística que entre outros objetivos visa operações de salvaguarda e valorização ambiental e/ou urbanística. 	<p>Concertado</p> <p>Relatório de avaliação e controlo independente do processo em curso relativo à alteração do PDMV.</p>

<p>2.</p> <p>A 06/07/2021 a APA/ARHC, através do ofício S043539-202107-ARHCTR, emitiu parecer sobre o Relatório de Definição de âmbito (RDA).</p> <p>O Parecer emitido foi favorável condicionado a que, na elaboração do Plano e na fase seguinte da AAE, a que corresponde a elaboração do Relatório Ambiental, fossem tidos em consideração os aspetos focados no mesmo, conforme previsto no RJAAE.</p>		<p>2.</p> <p>O parecer mencionado foi favorável condicionado, mas objetivamente e contraditoriamente, implica/sugere começar o trabalho de novo.</p> <p>Note-se que a recomendação de alterar os fatores críticos já tinha sido formulada anteriormente e não se concorda com ela porque a dimensão estratégica do plano se mantém em vigor, nem poderia ser alterada, porque procedimentalmente se trata de uma alteração que decorre de uma imposição legal e não de uma revisão.</p>	<p>Concertado</p> <p>AAE terá capítulo final onde se apresentará quadro final ("limpo") a considerar.</p>
<p>3.</p> <p>A 04/03/2022, via email, foram solicitados elementos adicionais para uma melhor apreciação do processo de alteração, contudo, nem toda a documentação solicitada foi remetida.</p> <p>O email em causa solicitava ("até ao final do dia 07/03/2022"):</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Planta de infraestruturas (atual e nova proposta de alteração)</i> - <i>Planta de condicionantes, Vários, REN</i> - <i>Planta de Ordenamento - Classificação e Uso do solo (atual e nova proposta)</i> - <i>Planta de compromissos urbanísticos (nova proposta de alteração)</i> - <i>Carta da Estrutura Ecológica Municipal (atual e proposta)</i> - <i>Delimitação das UOPG</i> - <i>Delimitação dos polígonos objeto de alteração.</i> 		<p>3.</p> <p>Dos documentos referidos todos os essenciais e exigíveis legalmente foram entregues.</p> <p>Note-se que o presente procedimento é, como referido, um procedimento de alteração do Plano. Os elementos produzidos são apenas e somente os que se prendem com esta alteração, mantendo-se todos os restantes. Nessa medida, não faz sentido apresentar nesta alteração elementos que seriam exigidos atualmente para a totalidade do Plano.</p> <p>Acresce que não se vê qual a ligação direta entre alguns dos elementos solicitados e a sua relevância para o cabal exercício das atribuições da APA em matéria de acompanhamento da alteração do PDMV.</p>	<p>Concertado</p> <p>Apresentou-se lista dos casos mais significativos onde a nova classificação representava uma mudança de rústico para urbano.</p> <p>Fundamentação mencionada foi apresentada sempre que as massas de água eram medíocres (de acordo com informação da APA).</p>
<p>No anexo A, ao presente parecer, consta uma "breve descrição do concelho no âmbito dos recursos hídricos e outras matérias da competência da APA"; alerta-se para a importância da sua consideração na elaboração dos trabalhos da presente Alteração do PDM.</p> <p>A relevância dessa informação e das atividades e ocupações atualmente existentes no concelho têm condicionantes específicas sobre o território, situação que deve ser devidamente acautelada em todas as peças do presente Plano.</p>	<p>Foi analisado e considerado o conteúdo do Anexo A. Foram introduzidas as zonas protegidas de espécies aquáticas, as zonas protegidas de águas para consumo humano.</p> <p>Faz-se notar que o <i>link</i> disponibilizado para águas balneares é inválido.</p>		<p>Concertado</p> <p>Informação foi considerada.</p>



<p>O relatório deve explicitar de forma clara, os fundamentos técnicos das respetivas propostas o que, não se verifica.</p> <p>(...) não apresentando, inclusive, as áreas objeto de alteração.</p>		<p>O quadro legal em vigor não exige a explicitação em pormenor de toda e cada uma das alterações efetuadas nem a elaboração de fichas individualizadas relativas a perímetros urbanos.</p> <p>A opção foi a de explicitar, no Relatório, os critérios gerais adotados, os quais são traduzidos pormenorizadamente na própria Planta de Ordenamento. Afigura-se adequado que esta explicitação seja efetuada de forma genérica em função dos objetivos prosseguidos, o que foi feito, nomeadamente quanto aos perímetros urbanos e quanto às questões executórias e perequativas (aspetos em que substancialmente incidiu a alteração).</p>	<p>Concertado</p> <p>Apresentou-se lista dos casos mais significativos onde a nova classificação representava uma mudança de rústico para urbano.</p> <p>Fundamentação mencionada foi apresentada sempre que as massas de água eram medíocres (de acordo com informação da APA).</p>
<p>Encontra-se em falta programa de execução e o plano de financiamento, pelo que se solicita o seu envio.</p>		<p>Face à competência da APA no procedimento em causa, questiona-se esta observação relativa à programação da execução (mesmo que tal elemento fosse obrigatório, não cabe à APA este controlo, não tendo a APA justificado em que é que este elemento é imprescindível para o cabal exercício das suas atribuições no âmbito do acompanhamento ao procedimento de alteração do PDMV).</p> <p>De todo o modo sempre se dirá que se assume de grande importância a programação da execução das propostas do Plano e a demonstração da sua viabilidade económico-financeira. Recomenda-se que tal seja concretizado de forma clara numa futura revisão do Plano (note-se que à data, da elaboração do PDMV2013 tal não era exigido).</p> <p>No quadro desta alteração, atendendo aos seus objetivos limitados (adequação da classificação do solo ao novo quadro legal) não faria sentido pensar num programa de execução que para comprovar a viabilidade financeira do Plano teria de abranger todas as suas propostas.</p> <p>Note-se, porém, que se pode afirmar com segurança que as propostas produzidas nesta alteração, aumentam em muito a viabilidade económico-financeira do Plano, porque:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Diminui substancialmente a extensão da rede viária estruturante proposta; - Diminui substancialmente os perímetros urbanos; - Estabelece o princípio da não construção de novas infraestruturas nas áreas urbano-rurais; - Estabelece e regula o princípio de que as operações urbanísticas têm de assegurar os correspondentes encargos numa forma abrangente e proporcional. 	<p>Concertado</p> <p>Assume-se de grande importância a programação da execução e a demonstração da viabilidade económico-financeira das propostas do Plano.</p> <p>Há por isso no Regulamento disposições no Capítulo II Regime económico financeiro (mais especificamente na Secção II Encargos urbanísticos) que asseguram o dever dos particulares de participar no financiamento das infraestruturas (Artigo 90.º-I).</p>
<p>Nenhuma das figuras apresentadas no RP se encontra legendada, o que dificulta /impossibilita a sua interpretação, pelo que se solicita.</p>	<p>Só há uma Figura no Relatório legendada como: "Resultados da aplicação do modelo/ algoritmo Infraestruturas vs Edificabilidade (IVB)".</p> <p>Será mais bem explicitado o significado cromático do resultado apresentado (já genericamente presente no texto enquadratório).</p>		<p>Concertado</p>

<p>O RP não faz, igualmente, referência às, pelo menos, 3 indústrias PCIP (Prevenção e Controlo Integrados da Poluição), a 1 indústria SEVESO e 42 ETAR urbanas.</p>		<p>Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor.</p> <p>Neste domínio não houve alteração.</p>	<p>Concertado</p> <p>Relatório centra-se na alteração – não identificados porque não é alteração. As ETAR estão assinaladas na Planta de Ordenamento (E11).</p> <p>No Regulamento e na “Planta de Ordenamento – Outras Condicionantes” haverá disposições para dar melhor resposta à prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.</p>
<p>As áreas que a CM propõe integrar em solo urbano devem estar acompanhadas da ponderação das Condicionantes em vigor. Alerta-se para a necessidade de ser acauteladas e integradas no Relatório do PDM, nomeadamente as condicionantes previstas.</p>	<p>As condicionantes em vigor foram, como não poderiam deixar de ser consideradas na alteração feita - como aliás é referido no Relatório.</p>		<p>Concertado</p> <p>Apresentou-se lista dos casos mais significativos onde a nova classificação representava uma mudança de rústico para urbano.</p> <p>Fundamentação mencionada foi apresentada sempre que as massas de água eram medíocres (de acordo com informação da APA).</p>
<p>Alerta-se que o território e os instrumentos de gestão territorial enfrentam atualmente desafios significativos relativos às alterações climáticas. No RP não é feita qualquer referência a esta matéria, contudo salienta-se a importância da integração gradual nos Planos Municipais de políticas e medidas destinadas a incrementar a “eficiência ambiental” e a acautelar as “alterações climáticas”, que se entendem traduzir-se na otimização da utilização dos recursos naturais primários.</p>		<p>Concorda-se com o referido.</p> <p>Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor com objetivos limitados e não à sua revisão. Nessa medida, importa esclarecer que a dimensão estratégica da proposta mantém a do Plano em vigor (como, legalmente, não poderia deixar de acontecer num procedimento de alteração).</p>	<p>Concertado</p> <p>Recomendação genérica com que se concorda.</p>

<p>Verificamos ainda que grande parte do concelho é abrangida por UOPGs, ao todo são três (A, B e C). Alertamos que a delimitação destas UOPGs, deve ser criteriosa e, contribuir para alcançar os objetivos de desenvolvimento e ordenamento que se revelem prioritários para o concelho, promovendo a programação da execução das opções de ordenamento estabelecidas, conforme alínea I) do n.º 1 do artigo 96º do RJIGT e 'Guia orientador - revisão do PDM, publicado em 2019 pela CCDRC' E disponível no site da CCDRC."</p> <p>Assim, relativamente às (UOPGs) temos a referir:</p> <ul style="list-style-type: none"> - As redes de infraestruturas - abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais e pluviais, bem como a laboração de indústrias podem ter grandes repercussões na qualidade dos recursos hídricos, por isso, devem ser devidamente consideradas, avaliadas e ponderadas na estratégia a adotar para a área em causa. - No que respeita a matéria de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, o município foi informado que, no concelho de Viseu, se encontra um estabelecimento enquadrado no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, contudo, e como já referido no nosso último parecer, continua a não ser feita qualquer referência deste estabelecimento no RP, no Regulamento e no Relatório Ambiental, embora este se encontre delimitado como "Atividades Perigosas - Estabelecimento com Substâncias Perigosas" na Planta de Condicionantes Vários. <p>De referir ainda que, o Decreto-Lei utilizado para enquadrar este estabelecimento foi revogado pelo que, deverá ser considerado o Decreto-lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que transpõe para o direito interno a Diretiva 2012/18/UE e estabelece o regime de prevenção e controlo de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e limitação das suas consequências para a saúde humana e o ambiente.</p>		<p>Não se vislumbra a relação entre o conceito de UOPG e as preocupações expressas no Parecer.</p> <p>Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor. Neste domínio específico referido não houve qualquer alteração.</p>	<p>Concertado</p> <p>Recomendação da APA aceite e integrada no Regulamento e na "Planta de Ordenamento - Outras Condicionantes" para dar melhor resposta à prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.</p>
--	--	---	---

<p>Da análise da cartografia de base utilizada nas diversas peças desenhadas, verifica-se que as linhas de água (hidrografia) não estão representadas na sua generalidade. Nas plantas observadas estão apenas representadas as linhas de água principais, aparentemente correspondentes ao subtema Domínio Público Hídrico, da norma técnica do modelo de dados e sistematização da informação gráfica dos planos diretores municipais, publicada pela DGT.</p> <p>A rede hidrográfica deverá apresentar continuidade e coerência no seu traçado e poderá ter como referência a hidrografia representada na Carta Militar, a qual se tem revelado como sendo a mais próxima da situação presente no território. A omissão de linhas de água, caso existam, na representação gráfica da rede hidrográfica de base (cartografia homologada) deve ser sempre acautelada/complementada na representação do domínio hídrico, para que se apliquem as normas ou condicionantes à totalidade da rede hidrográfica existente no território. Nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, na sua atual redação, a margem das linhas de água não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, também se encontram sujeitas a servidão administrativa do Domínio Hídrico. Este tema de base deverá apenas ter a designação de «Rede Hidrográfica».</p>	<p>As linhas de água que correspondem a servidões estão como tal representadas na Planta de Condicionantes. As designações adotadas cumprem a recomendação do guia da DGT ("Servidões e Restrições de Utilidade Pública").</p> <p>Partilha-se a leitura da importância e imprescindibilidade de defender e valorizar as linhas de água em qualquer modelo de ordenamento do território.</p> <p>Tanto assim é que, mesmo não correspondendo estas a uma categoria de espaço nem a espaço canal (de acordo com a lei), se fez questão de explicitá-las na Planta de Ordenamento e no Artigo 21.º do regulamento com a seguinte redação:</p> <p><i>"Transversais ao solo rústico e urbano, assinalam-se os seguintes espaços de desenvolvimento linear:</i></p> <p><i>a) Cursos de água;</i></p> <p><i>b) Rede viária."</i></p>		<p>Concertado</p>
<p>As linhas de água e outros componentes da rede hidrográfica devem também ser identificados com a respetiva toponímia, o que não se verifica nas várias plantas que constituem o Plano.</p>	<p>Serão introduzidas nos principais cursos de água.</p>		<p>Concertado</p>
<p>Nas peças desenhadas do Plano deve ser tida em consideração a 'Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM – anexos I, II, III', aprovada pelo Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio.</p>		<p>De acordo com o Aviso n.º 9282/2021, 17 de maio, tais normas não se aplicam no presente procedimento de alteração.</p> <p>Ver n.º 2 alínea b): "as disposições técnicas sobre o Modelo de Dados são de cumprimento obrigatório (...) b) nos procedimentos de alteração dos PDM que já possuam a informação estruturada nos moldes agora estabelecidos."</p>	<p>Concertado</p>

<p><u>Planta de Ordenamento</u></p> <p>1.</p> <p>A rede hidrográfica na sua globalidade não está representada na planta. Encontra-se representado o tema «Linhas de Água» que deverá passar a designar-se «Leito e Margem das Águas Fluviais». Sugere-se que, estes dois temas, sejam representados em dois tons de azuis diferentes.</p>		<p>A Planta de Ordenamento não integra condicionantes nem deve usar a mesma linguagem.</p> <p>Não correspondendo as linhas de água a uma categoria de espaço nem a espaço canal (de acordo com a lei), não teriam que integrar a Planta de Ordenamento. Não obstante, face à sua importância, está representada na Planta de Ordenamento (ao contrário do que referem).</p>	<p>Concertado</p> <p>Acrescenta-se na Proposta, na cartografia homologada, mais cursos de água.</p>
<p>2.</p> <p>Relativamente às “zonas inundáveis” não existe nenhuma representação nesta planta ou na planta de Ordenamento «Orientações Executórias e Perequativas». Importa salientar que são integradas em “zonas inundáveis” e delimitadas na Planta de Ordenamento as áreas excluídas da tipologia Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC) da REN. Esta informação deve estar devidamente articulada com o artigo 26.º do regulamento do Plano.</p>	<p>As “zonas inundáveis” estão representadas na Planta de Condicionantes – o que se afigura adequado.</p> <p>Nesta perspetiva o conteúdo do Artigo 26.º deve transitar para o “Capítulo II – Outras Condicionantes”.</p>		<p>Concertado</p> <p>As “zonas inundáveis” passam a estar representadas na “Planta de Ordenamento – Outras Condicionantes”.</p>
<p><u>Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal</u></p> <p>1.</p> <p>Esta Planta articula-se também com o conteúdo do capítulo II do Regulamento do PDM. As categorias de espaço listadas nesse artigo devem corresponder àquelas que estão delimitadas (e legendadas) nesta Planta para que não haja dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares e das áreas efetivamente integradas na Estrutura Ecológica Municipal. Como referido antes, o Regulamento e esta Planta não estão totalmente em concordância, aspeto a retificar.</p>	<p>Não é um desdobramento da Planta de Ordenamento.</p> <p>O Regulamento é alterado em conformidade. No Artigo 23.º passará a ler-se:</p> <p><i>“A estrutura ecológica municipal é constituída por áreas com regimes legais específicos (REN, RAN, zonas afetadas a árvores de interesse público), Rede Natura 2000, corredores ecológicos (conforme PROF), rede de conectividade entre ecossistemas (inclui Espaços Verdes Urbanos).”</i></p>		<p>Concertado</p>
<p>2.</p> <p>Para uma leitura mais clara da planta as “áreas do domínio público hídrico” devem ser representadas de forma individualizada e articulada com a redação do regulamento.</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>

<p>3.</p> <p>Sugere-se que a rede hidrográfica e o tema «Leito e Margem das Águas Fluviais» seja também apresentado nesta planta para uma melhor compreensão dos sistemas representados.</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>
<p><u>Planta da Condicionantes – vários</u></p> <p>1.</p> <p>No âmbito dos recursos hídricos deve ser integrada a seguinte informação na Planta de Condicionantes e articulada a respetiva legenda e respetivo regulamento:</p> <p>Recursos naturais - Recursos hídricos</p> <p>- Domínio hídrico:</p> <p>Leitos e margens de cursos de água (deve conter a rede hidrográfica completa de acordo com o já especificado no ponto da cartografia de base)</p> <p>Leitos e margens das albufeiras de águas públicas</p> <p>Zona de Proteção de Albufeira Condicionada</p> <p>Zona de Proteção de Albufeira Protegida</p> <p>Nas albufeiras classificadas como águas públicas a margem tem a largura de 30 metros (conforme disposto no artigo 11º da Lei n.º 34/2014, de 19 de junho - 2ª alteração à Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro). As restantes margens são de 10 metros, desde que não sejam de águas navegáveis ou fluviáveis.</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>
<p>2.</p> <p>Esta Planta terá ainda de ser devidamente articulada com o conteúdo do artigo 6º do Regulamento do PDM, o que atualmente não acontece. Não devem existir diferenças entre a redação do artigo, elementos legendados e elementos representados na planta.</p>	<p>2.</p> <p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>

<p>3.</p> <p>As "Zonas Inundáveis" delimitadas nesta planta devem ser representadas na planta de Ordenamento respetiva.</p>		<p>3.</p> <p>O quadro legal não o permite – na Planta de Ordenamento constam as classificações e qualificações previstas na lei.</p>	<p>Concertado</p> <p>As "zonas inundáveis" passam a estar representadas na "Planta de Ordenamento – Outras Condicionantes".</p>
<p><u>Planta de Condicionantes – REN</u></p> <p>1.</p> <p>As designações a adotar nesta planta e a sua estrutura deve ser a constante na norma técnica publicada pela C.N.T. e disponível em: (ver link no .pdf)</p> <p>Desta forma sugere-se a revisão da legenda da planta de Condicionantes REN.</p>		<p>1.</p> <p>A REN não sofreu qualquer alteração.</p>	<p>Concertado</p>
<p>2.</p> <p>Relativamente à hidrografia, os 'cursos de água' que não façam parte da tipologia CALM deveram ser representados e designados como "Rede hidrográfica". A designação das "Margens dos cursos de água" deverá ser alterada para "Cursos de água – Margens", de acordo com a norma.</p> <p>As designações a atribuir à representação das Albufeiras presentes no território deverá ser "Albufeiras-leito", "Albufeiras-Margem" e "Albufeira-Faixa de proteção".</p>		<p>2.</p> <p>A REN não sofreu qualquer alteração.</p>	<p>Concertado</p>
<p>3.</p> <p>As designações das tipologias REN devem, da mesma forma, seguir o estabelecido na legislação em vigor.</p> <p>Em tudo o que este parecer seja omissivo e para uma melhor perceção dos objetos representados e sua legenda recomenda-se que seja utilizado como guia a Norma Técnica – Reserva ecológica Nacional – Produção e Reprodução das Cartas de delimitação da REN já mencionado anteriormente.</p>		<p>3.</p> <p>A REN não sofreu qualquer alteração.</p>	<p>Concertado</p>

<p><u>Planta Geral das Redes de Infraestruturas, Transportes e Equipamentos</u></p> <p>Falta planta contendo as infraestruturas relevantes que sirvam o município.</p> <p>Redes de infraestruturas devem ser avaliadas e apresentadas soluções.</p> <p>Falta considerar análise do sistema de abastecimento de água.</p> <p>Falta considerar análise do sistema de drenagem tratamento de águas residuais.</p> <p>Falta considerar análise do sistema de recolha e encaminhamento de águas pluviais.</p>		<p>O presente procedimento é, como referido, um procedimento de alteração do Plano. Os elementos produzidos são apenas e somente os que se prendem com esta alteração, mantendo-se todos os restantes. Nessa medida, não faz sentido apresentar nesta alteração elementos que seriam exigidos atualmente para a totalidade do Plano, como os elencados.</p>	<p>Concertado</p> <p>Foi enviada Planta com informação relativa às infraestruturas.</p>
<p><u>Propostas de Áreas a Desafetar do Regime da REN</u></p> <p>Área E1 pode ser desafetada de REN</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>
<p><u>Regulamento</u></p> <p>1.</p> <p>As alterações introduzidas devem ser justificadas, o que não se verifica, pelo que é um aspeto a completar.</p>		<p>1.</p> <p>Conforme já se explicitou, a identificação e justificação em pormenor de cada uma das alterações introduzidas não tem de ser feita. Aliás, afigura-se muito mais adequado que se faça de forma genérica em função dos objetivos prosseguidos – o que foi feito nomeadamente para os perímetros urbanos (ao contrário do que afirma o parecer da CCDRC) e para as questões executórias e perequativas.</p> <p>De todo o modo, foi enviado um ficheiro (“B.3. Regulamento da alteração ao PDMV (versão de trabalho).pdf”) que regista detalhadamente todas as alterações e revogações introduzidas.</p>	<p>Concertado</p> <p>Foi enviado documento que regista detalhadamente todas as alterações e revogações introduzidas.</p>
<p>2.</p> <p>A proposta de alteração ao Regulamento deve ser apresentada conforme dispõe as regras gerais constantes do anexo II da RCM n.º77/2010, de 11 de outubro – programa de simplificação legislativa SIMPLLEGIS (em particular o seu artigo 10º), identificando claramente as disposições alteradas, as novas e as revogadas. Assim, o Regulamento do Plano a disponibilizar como documento autónomo, deve conter todos os artigos (novos, eliminados e a manter) de forma a permitir e facilitar a adequada apreciação das referidas alterações, bem como o seu alcance e enquadramento.</p>		<p>2.</p> <p>Foi apresentado versão Regulamento conforme sugerido. Ver ficheiro: “2 Regulamento da alteração ao PDMV (alterações e aditamentos).pdf”</p> <p>Não se vê ligação entre o comentário apresentado e as atribuições da APA no âmbito do acompanhamento ao procedimento de alteração do PDMV.</p>	<p>Concertado</p> <p>Foi enviado documento que regista detalhadamente todas as alterações e revogações introduzidas.</p>

<p>3.</p> <p>Estando propostas novas áreas urbanas (algumas delas afetadas à atividade industrial/empresarial resultantes da reponderação do solo urbanizável, da reclassificação de solo (de rústico para urbano), prevê-se por isso a densificação do solo com o consequente aumento da sua impermeabilização. Assim, devem ser reforçadas e fomentadas ao nível regulamentar a adoção de medidas e boas práticas que favoreçam a permeabilidade do solo.</p>	<p>3.</p> <p>A proposta contém uma redução de perímetros urbanos de que decorre uma menor admissibilidade de impermeabilização.</p> <p>Para os Espaços Habitacionais H4 e para os Espaços de atividades económicas (A1 e A2) acrescenta-se alínea com o seguinte conteúdo:</p> <p>"(...)</p> <p>- <i>índice de impermeabilização ≤ 0,8</i>"</p>		<p>Concertado</p>
<p>4.</p> <p><i>Artigo 4.º Instrumentos de Gestão Territorial a Observar</i></p> <p>- No n.º 1 onde se lê "Plano da Bacia Hidrográfica do Vouga, o Plano da Bacia Hidrográfica do Douro, o Plano da Bacia Hidrográfica do Mondego" deverá ler-se "Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, 2016-2021 (PGRH RH4A)" e "Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro, 2016-2021 (PGRH RH3) - Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016, de 20 de setembro, retificada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro.</p>	<p>4.</p> <p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>

<p>5.</p> <p><i>Capítulo I – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</i></p> <p><i>Secção I - Enumeração</i></p> <p><i>Artigo 6.º Identificação</i></p> <p>- A informação constante neste artigo do Regulamento deve encontrar-se devidamente articulada com a(s) Planta(s) de Condicionantes que integram as servidões e restrições de utilidade pública em vigor.</p> <p>- A alínea i) do n.º 2 referente aos “Recursos Hídricos” deve desagregar-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> Recursos naturais - Recursos hídricos - Domínio hídrico: <ul style="list-style-type: none"> - Leitões e margens de cursos de água - Leitões e margens das albufeiras de águas públicas - Zona de Proteção de Albufeira Condicionada - Zona de Proteção de Albufeira Protegida 	<p>5.</p> <p>Aceite a sugestão.</p>		<p>Concertado</p>
<p>6.</p> <p><i>Capítulo I – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública</i></p> <p><i>Secção II - Regime</i></p> <p>Neste artigo deve ser indicado que as duas albufeiras de águas públicas classificadas estão sujeitas ao regime do DL n.º107/2009, de onde decorrem condicionantes, para o leito, margem, zona reservada terrestre de proteção relativas à ocupação, uso e transformação do solo encontrando-se sujeitas a restrições de utilidade pública.</p> <p>De salientar que ao longo do Regulamento não é feita qualquer referência a este regime legal, considerando-se importante a sua identificação, de forma a torna claras as regras e condicionantes aplicáveis ao território concelhio envolvente destas albufeiras de águas públicas.</p>		<p>6.</p> <p>Em qualquer circunstância aplica-se sempre o Regime instituído, sendo que a opção não é a de os referir um a um, até porque podem sofrer alterações.</p>	<p>Concertado</p> <p>Artigo 91.º-A do Regulamento de natureza genérica acautela situação identificada.</p>

<p>7.</p> <p>Capítulo II – Estrutura Ecológica Municipal</p> <p>Artigo 23.º - Delimitação</p> <p>As categorias listadas devem corresponder àquelas que estão delimitadas (e legendadas) na respetiva Carta da Estrutura Ecológica Municipal para que não haja dúvidas quanto à aplicação das normas. O Regulamento e a Carta não estão totalmente em concordância, aspeto a retificar.</p> <p>Artigo 24.º - Regime</p> <p>- Recomenda-se que neste artigo ou noutra desta secção face ao âmbito desta categoria, sejam incluídas normas que reforcem a proteção destas áreas, devendo entre outros aspetos ser promovida e fomentada a requalificação dos recursos hídricos/linhas de água e a interdição da ocupação dos respetivos leitos e margens.</p> <p>- As linhas de água devem ser mantidas, preferencialmente, sem artificialização e integradas nos espaços verdes, contemplando ações de renaturalização, com vista à recuperação das suas secções de escoamento e, assim, atenuar potenciais efeitos de inundação resultantes do acréscimo de caudal devido a obstruções, impermeabilizações da envolvente ou outras ocorrências.</p>	<p>7.</p> <p>Aceite a sugestão.</p> <p>No Artigo 24.º é acrescentado um número 3 com a seguinte redação:</p> <p>“(…)</p> <p>3.</p> <p><i>Nas áreas integrantes da estrutura ecológica municipal deve promover-se:</i></p> <p>a) <i>A manutenção dos cursos de água (leitos e margens), preferencialmente sem artificialização e integradas em espaços verdes, contemplando ações de renaturalização;</i></p> <p>b) <i>A defesa e requalificação da globalidade dos recursos hídricos.”</i></p>		<p>Concertado</p>
---	--	--	-------------------

<p>8.</p> <p>Capítulo III – Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano</p> <p>Secção I – Disposições diversas</p> <p>Artigo 26.º Zonas Inundáveis</p> <p>- Relativamente às “Zonas Inundáveis” importa salientar que estas são delimitadas na Planta de Ordenamento e, da análise da mesma, verificamos não existirem. Existem sim, Zonas Ameaçadas pelas Cheias (REN), contudo estas devem constar apenas da “Planta de Condicionantes – REN” e daí, talvez, a confusão.</p> <p>- Caso a CM apresente áreas que reúnam efetivamente as características de “Zonas Inundáveis” e que, por isso devem ser delimitadas na Planta de Ordenamento, então deve fazê-lo e as suas normas a constar no presente Regulamento (em anexo segue uma proposta de articulado (anexo B)).</p>	<p>8.</p> <p>O Artigo 26.º passará a ter a seguinte redação:</p> <p><i>“Artigo 26.º Zonas inundáveis</i></p> <p><i>1. Consideram-se zonas inundáveis as áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água e delimitada na planta de condicionantes vários.</i></p> <p><i>2. Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA, IP.</i></p> <p><i>3. É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.</i></p> <p><i>4. Nas zonas inundáveis, sem prejuízo do regime das áreas inseridas na REN, não são admitidas:</i></p> <p><i>a) Operações urbanísticas de construção ou ampliação, qualquer que seja o seu fim, com exceção de obras de ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínimas, de salubridade e acessibilidade;</i></p> <p><i>b) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;</i></p> <p><i>c) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;</i></p> <p><i>d) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação de águas;</i></p> <p><i>e) Realização de obras que impliquem alterações das características naturais das zonas ou da foz dos cursos de água;</i></p> <p><i>f) Distribuição do revestimento vegetal ou alteração de relevo natural;</i></p> <p><i>g) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;</i></p> <p><i>h) Instalações de vazadouros, lixeiras ou parques de sucata.</i></p> <p><i>5. Excecionalmente admitem-se operações de construção, reconstrução, alteração e ampliação, quando imprescindíveis, apenas nos espaços intersticiais da malha urbana consolidada e desde que não exista outra alternativa viável para a sua localização.</i></p> <p><i>6. As operações referidas no número anterior ficam obrigadas a ter as cotas dos pisos inferiores das edificações acima da cota local da máxima cheia conhecida para o lugar em causa.</i></p> <p><i>7. No solo urbano abrangido por zona inundável ou que nesta venha a ser incluído, em consequência de estudos específicos desenvolvidos pela Administração Pública, não é permitida a construção em cave nem qualquer tipo de obstáculos à drenagem das águas.</i></p> <p><i>8. As situações admitidas pelo número 5 anterior não incluem construção de edifícios sensíveis, nomeadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, de reclusão, edifícios de importância na gestão de emergência, de socorro e de segurança, armazenagem ou produção de produtos perigosos ou poluentes.</i></p> <p><i>9. Nas zonas inundáveis, são admitidos parques verdes que assegurem um nível elevado de permeabilidade do solo.”</i></p>		<p>Concertado</p> <p>As “zonas inundáveis” passam a estar representadas na “Planta de Ordenamento – Outras Condicionantes”.</p>
---	---	--	--

<p>9.</p> <p>Sugere-se que no Regulamento sejam igualmente reforçadas e fomentadas as medidas relacionadas com as alterações climáticas e boas práticas que favoreçam a valorização dos recursos hídricos.</p>		<p>9.</p> <p>Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor e não à sua revisão. Nessa medida, importa esclarecer que a dimensão estratégica da proposta mantém a do Plano em vigor (como, legalmente, não poderia deixar de acontecer).</p>	<p>Concertado</p>
<p><u>AAE - Relatório Ambiental Preliminar</u></p> <p>1.</p> <p>Quanto ao Relatório Ambiental Preliminar (RAP) agora disponibilizado, de janeiro de 2022, embora algo extenso, encontra-se bem identificado, com contextualização adequada relativamente ao plano em causa e à fase do procedimento de AAE em que se encontra. Na generalidade, encontra-se bem estruturado, apresenta uma metodologia adequada ao cumprimento das exigências legais e vai ao encontro das boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental.</p> <p>(...)</p> <p>Reitera-se a opinião já transmitida anteriormente de que este processo de alteração é um processo autónomo da anterior revisão de 2013 e deveria ter sido tratada como tal.</p> <p>(...)</p> <p>Considera-se que os objetivos estratégicos e os Fatores Críticos para a Decisão (FCD) deveriam ter sido revistas, tendo em conta os objetivos desta alteração e as alterações verificadas no QRE.</p>		<p>1.</p> <p>Por um lado, parecer favorável. Por outro, contraditoriamente, recomenda-se reformulação de fatores críticos, o que se traduziria no recomeçar do trabalho.</p> <p>Note-se que esta recomendação de alterar os fatores críticos já tinha sido formulada anteriormente e não se concorda com ela porque a dimensão estratégica do plano se mantém em vigor, nem poderia ser alterada, porque procedimentalmente se trata de uma alteração e não de uma revisão.</p>	<p>Concertado</p>

<p>2.</p> <p>Também não foram consideradas as matérias relacionadas com a Prevenção de Acidentes Graves que envolvem substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 150/2015). Discorda-se com o referido por essa Câmara Municipal de que estas matérias extravasam o âmbito da alteração do PDM. De acordo com o n.º 3 do art.º 10º do referido diploma, "As câmaras municipais devem tomar em</p> <p>consideração, na avaliação ambiental estratégica de PMOT, os estabelecimentos e as zonas de perigosidade que lhes estão associadas, em articulação com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio".</p>		<p>2.</p> <p>Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor (ademais com objetivos limitados). Neste domínio específico referido não houve alteração.</p>	<p>Concertado</p> <p>Atividade perigosa existente terá representação na "Planta de Ordenamento – Outras Condicionantes".</p> <p>No Regulamento haverá disposição específica para tentar mitigar presença de pessoas na envolvente imediata da atividade perigosa. Para o efeito, serão constituídas duas zonas de perigosidade com condicionantes específicas.</p>
<p>3.</p> <p>Sugere-se ter ainda que na elaboração do RA final a disponibilizar para consulta pública e restantes fases da AAE se considere e incorpore na bibliografia do RA conjunto de documentos listados.</p>		<p>3.</p> <p>Naturalmente só estão listados os documentos que foram considerados.</p>	<p>Concertado</p>
<p><u>AAE</u></p> <p>Em relação ao atual QRE, Tabela 3, concorda-se globalmente com os documentos de carácter estratégico elencados. No entanto, há alguns aspetos e ter em conta.</p> <p>Relativamente aos documentos de referência Nacional:</p> <p>- Verifica-se que na tabela 2 do RA o "Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água" não é considerado na "atualização do documento estratégico da AAE da aPDM Viseu". Deverá ser apresentada uma justificação para tal;</p> <p>- O mesmo se verifica para a Estratégia Nacional de Educação Ambiental (ENEAE2020) e para o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos;</p> <p>Verifica-se ainda que não é feita referência ao Plano Intermunicipal de Adaptação às Alterações Climáticas de Viseu Dão-Lafões, pelo que se solicita a sua integração.</p>		<p>São temas importantes, mas não relevantes neste processo de alteração.</p>	<p>Concertado</p>

<p>AAE</p> <p>No que respeita aos documentos de referência Regional, deverá ser complementado o seguinte: quando é feita referência ao Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4) deverá ser retificada a Sigla RH4 para RH4A. Para o caso do Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro deverá ser completado com RH3.</p> <p>(...)</p> <p>Ainda sobre o QRE julga-se que seria útil fazer referência aos diplomas legais que publicam ou aprovam os instrumentos elencados, para garantir que se está a utilizar a última versão de todos os documentos, aspeto a completar na Tabela 3 ou no Anexo I.</p>	<p>As siglas serão corrigidas.</p>		<p>Concertado</p>
<p>AAE</p> <p>Relativamente à tabela 7, deverá ser devidamente justificada a não integração dos seguintes critérios de avaliação na presente alteração do PDM: CA.4.1.; CA.4.2.; CA.4.5.;CA.4.6.; CA.4.7.; CA.4.8.; CA.4.9.; CA.4.10.; CA.4.11.; CA.6.3.; CA.6.5.; CA.6.6.; CA.6.9.; CA.6.10.;</p>		<p>Os critérios considerados foram apenas aqueles que teriam impacto resultante da presente alteração.</p>	<p>Concertado</p>

<p><u>AAE</u></p> <p>Quanto à Tabela 8, onde são sistematizados os FCD, critérios de avaliação, objetivos de sustentabilidade e indicadores, importa referir que todos os indicadores devem apresentar unidades de medida e fonte da informação, aspeto que não se verifica e que deve ser retificado.</p>	<p>São acrescentadas unidades de medida ou revista a designação dos critérios em que surgia alguma indefinição. Em concreto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Política fundiária de incentivo à instalação de atividades económicas: áreas de urbanização programadas pela CM (ha); número de empresas instaladas e correspondente emprego (n.º). - Grau de conectividade da rede viária estruturante: somatório do número de ligações (de troços/arestas) que se ligam a cada nó/vértice da rede viária (n.º). - Explicitação do valor da rede de mobilidade ativa estruturante: extensão (km) da rede de mobilidade ativa que cobre a mobilidade quotidiana (associada a equipamentos e funções urbanas) e a atividade lúdica (associada a espaços verdes e patrimoniais). - Articulação entre rede viária e ocupação urbana: razão entre a extensão da rede viária estruturante (km) e a área afeta a solo urbano (ha). - Centralidades locais: número de centralidades locais criadas (n.º); área de centralidades locais criadas e/ou qualificadas (ha). - Localização dos grandes geradores de viagens: distância média aos nós mais próximos da rede viária das atividades que gerem mais de 50 viagens por dia (km); distância média às interfaces de transporte público das atividades que gerem mais de 50 viagens por dia (km). - Estrutura ecológica municipal: área (ha); conectividade [somatório do número de ligações (de troços/arestas) que se ligam a cada nó/vértice da rede da EEM (n.º)]. - Valor da Floresta na Estrutura Ecológica Municipal: razão entre a Área florestal de conservação (ha) pela área da EEM (ha). - Solo rústico em EEM: percentagem de solo rústico em EEM (%). - Valorização patrimonial do espaço rústico: número de espaços em solo rústico cujo regime visa a preservação e a reabilitação (n.º). - Rotas de lazer: extensão da rede de lazer (km). - Regulamentação executória e perequativa: número de operações urbanísticas de conjunto (n.º); grau de execução do plano (ha). 		<p>Concertado</p>
<p><u>AAE</u></p> <p>Em relação aos critérios e indicadores, o anterior parecer da APA mantém-se válido. Deve ser tida em consideração a temática da prevenção de acidentes graves no FCD prevenção de riscos, que não se deverá debruçar apenas nos riscos naturais.</p>		<p>Os critérios considerados foram apenas aqueles que teriam impacto resultante da presente alteração.</p>	<p>Concertado</p>

Ponderação do Parecer da CCDRC

I. Enquadramento da ponderação

A análise ao Parecer da CCDRC evidencia que o mesmo foi elaborado em função de cada um dos elementos que constitui a Proposta de Alteração do PDM de Viseu. Esta metodologia não se mostra a mais adequada, pois dificulta grandemente o trabalho a desenvolver pela Câmara Municipal na sua ponderação, na medida em que, a propósito de cada uma das peças que fazem parte da proposta de alteração do PDMV são sucessivamente referidas as mesmas questões.

Assim, antes de uma análise mais detalhada das questões levantadas (apresentada no Quadro que se segue – ver Ponto II), optou-se por, de modo a evitar repetições desnecessárias e a enquadrar de forma mais eficaz e abrangente a Ponderação efetuada, responder ao parecer da CCDRC em função do conteúdo do Plano e não de cada um dos seus elementos (conforme foi feito no Parecer).

Nessa medida, e num esforço de organização e síntese, identificaram-se, na análise atenta que foi feita ao Parecer da CCDRC, quatro temáticas distintas que pretendem sintetizar a reação e a posição da CCDRC face à Proposta de Alteração do PDM de Viseu e prestar, em consequência, a devida ponderação e elucidação. São elas, adiante-se desde já: 1. âmbito do procedimento em curso; 2. elementos constitutivos do plano; 3. delimitação de perímetros urbanos e de áreas de edificação dispersa e 4. regulamentação e qualificação do solo rústico.

1. Âmbito do procedimento em curso: alteração (e não revisão) do PDMV

Procedimentalmente a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor e não à sua revisão. Nessa medida, importa esclarecer:

- a) A dimensão estratégica da proposta mantém a do Plano em vigor, como não poderia deixar de acontecer.
- b) Foi considerado todo o território municipal à luz dos novos critérios de classificação dos solos.
- c) No novo quadro legal, os critérios fixados para a classificação de solos são essencialmente diferentes quanto ao solo urbano e não quanto ao solo rústico (em relação a este os critérios e as categorias correspondem, no essencial, aos definidos no DR 11/2009, diploma que esteve na base da revisão do PDMV em vigor). Assim, e uma vez que se mantém a estratégia quanto ao solo rústico, o trabalho de adequação à nova legislação incidiu essencialmente (mas não exclusivamente!) numa nova classificação do solo urbano.

2. Elementos constitutivos da proposta de aPDMV


São identificados conjuntos de elementos alegadamente em falta na proposta apresentada. Sobre os mesmos, importa esclarecer:

- O presente procedimento é, como referido, um procedimento de alteração do Plano. Os elementos produzidos são apenas e somente os que se prendem com esta alteração, mantendo-se todos os restantes. Nessa medida, não faz sentido apresentar nesta alteração elementos que seriam exigidos atualmente para a totalidade do Plano, por exemplo, uma Planta de equipamentos existentes.
- Quanto ao programa de execução, assume-se de grande importância a programação da execução das propostas do Plano e a demonstração da sua viabilidade económico-financeira. Recomenda-se que tal seja concretizado de forma clara numa futura revisão do Plano.

No quadro desta alteração, atendendo aos seus objetivos limitados (adequação da classificação do solo ao novo quadro legal) não faria sentido pensar num programa de execução que para comprovar a viabilidade financeira do Plano teria de abranger todas as suas propostas.

Note-se, porém, que se pode afirmar com segurança que as propostas produzidas nesta alteração, aumentam em muito a viabilidade económico-financeira do Plano, porque:

- Diminui substancialmente a extensão da rede viária estruturante proposta;
 - Diminui substancialmente os perímetros urbanos;
 - Estabelece o princípio da não construção de novas infraestruturas nas áreas urbano-rurais;
 - Estabelece e regula o princípio de que as operações urbanísticas têm de assegurar os correspondentes encargos numa forma abrangente e proporcional.
- O quadro legal em vigor não exige a explicitação em pormenor de toda e cada uma das alterações efetuadas nem a elaboração de fichas individualizadas relativas a perímetros urbanos. A opção foi a de explicitar, no Relatório, os critérios gerais adotados, os quais são traduzidos pormenorizadamente na própria Planta de Ordenamento. Afigura-se muito mais adequado que esta explicitação seja efetuada de forma genérica em função dos objetivos prosseguidos, o que foi feito, nomeadamente quanto aos perímetros urbanos (ao contrário do que afirma o parecer da CCDRC) e quanto às questões executórias e perequativas. De todo o modo, e para uma melhor perceção das alterações efetuadas no Regulamento, foi anteriormente enviado, como anexo, um ficheiro ["B.3.



Regulamento da alteração ao PDMV (versão de trabalho).pdf] que regista detalhadamente todas as alterações e revogações introduzidas.

3. Delimitação de perímetros urbanos e de áreas de edificação dispersa

Pretende-se responder a esta questão genericamente e cobrindo vários pontos, na medida em que os mesmos surgem referidos várias vezes ao longo do Parecer da CCDRC:

- a) Relativamente ao critério legal que preside à classificação do solo, é imprescindível que se considerem os vários diplomas em vigor em função da respetiva hierarquia. Assim, estabelece a Lei de Bases (uma lei de valor reforçado) que Solo Urbano é “o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação” [alínea b), n.º 2 artigo 10.º]. O mesmo determina o RJGT [ver artigo 71.º, n.º 2, alínea a)]. O DR15/2015 (norma de valor infralegal) parece exigir, numa leitura literal, que o solo, para ser classificado como urbano, tem de estar totalmente urbanizado. Tal leitura contraria a possibilidade legalmente prevista de, conforme o que forem as opções do Plano, classificar como urbano solo parcialmente urbanizado. Tendo presente a hierarquia normativa entre os vários diplomas mobilizáveis, esta leitura literal não é possível, devendo o n.º 3 do artigo 7.º ser entendido como o referencial para um serviço total de urbanização.
- b) Quanto às atividades económicas: não há qualquer proposta de reclassificação do solo urbano para atividades económicas. Existem, sim, áreas identificadas com aptidão para o efeito, e que poderão eventualmente vir a ser reclassificadas cumprindo o quadro legal em vigor (esta reclassificação para atividades económicas não tem de ser, ao contrário do que se afirma no Parecer da CCDRC, na contiguidade de solo urbano existente: se o for, a reclassificação pode ser feita no quadro de uma alteração do plano enquadrada em unidade de execução (UE), se não o for, será realizada no âmbito de PP com efeitos registais).
- c) CCDRC diz: *“Explicitação dos critérios utilizados para a delimitação dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa e apresentação de fichas individuais para cada um com a indicação da população residente, número de edificações ocupadas existentes, infraestruturas existentes, serviços e equipamentos existentes ou de proximidade e condicionantes em presença.”*

Como anteriormente já referido: o quadro legal em nada exige a explicitação em Relatório de cada alteração em pormenor nem de fichas individualizadas relativas a perímetros urbanos. A opção foi de explicitar no Relatório os critérios gerais

adotados, os quais são traduzidos pormenorizadamente na própria Planta de Ordenamento.

Sublinhando aspetos desta metodologia vale a pena referir que:


- Se deu a maior importância (até se desenvolveu algoritmo para o efeito) às vias, redes de água e esgotos, sendo que se aceita sugestão da CCDRC para integrar essa informação nos elementos do Plano;
- Se considerou a importância de garantir um bom serviço de equipamentos, assegurado através da criação ou reforço de centralidades locais (como é devidamente explicitado no Relatório);
- Não se considerou relevante o serviço de telecomunicações e de energia pela amplitude e abrangência do serviço atual. Quanto ao transporte público, não se considerou pela impossibilidade de servir todos os núcleos urbanos e porque o serviço de táxi é geograficamente abrangente.

4. Qualificação e regulamentação do solo rústico

O trabalho conforme referido anteriormente, não incidiu na redefinição de solo rústico, mas nas situações em que a alteração do quadro legal o exige (no que se refere à sua regulamentação). Assim afigura-se adequado alterar proposta passando a assegurar a sua conformação com os usos incompatíveis com o solo rústico estabelecidos no n.º 3 do artigo 16º do D.R n.º 15/2015, de 19/08 e com os planos programas territoriais supervenientes.

Notas complementares:

- I. A CCDRC elencou a Proposta da Ferrovia, mas não tomou qualquer posição sobre a proposta, nem mesmo a IP.
- II. O resultado da concertação com a DRAPC foi qualificador da proposta. Notar, no entanto, que, considerando a proposta global de classificação do solo, foram identificados 30 casos onde se verificou a sobreposição de solo urbano com RAN; exigindo, em consequência, a respetiva concertação com dois resultados distintos para cada um dos casos:
 - Redelimitação da área como solo rústico (quando a DRAPC entendeu que se deveria manter a área em causa como RAN) – 5 casos.

- 
- Exclusão da área da RAN (quando a DRAPC, face à localização, situação do terreno e natureza da proposta, entendeu possível/admissível excluir a área da RAN) – 25 casos.

Importa desde logo destacar que em grande parte destes 25 casos a proposta de exclusão da RAN visa a constituição de espaços verdes urbanos (quase sempre públicos) que procuram a qualificação e a valorização de centralidades capazes de contribuir para a estruturação e o ordenamento dos territórios de matriz dispersa e fragmentada (são áreas que por isso, surgem sempre em articulação e na continuidade de espaços centrais e de equipamentos).

Ainda que reconhecendo a coerência da proposta, a DRAPC fez questão de sublinhar que a sua pronúncia final relativamente a qualquer exclusão da RAN, mesmo nos casos em que a sua posição é favorável, fica condicionada à posição final da CCDRC. Ou seja, se em cada um dos casos em apreço a CCDRC entender e aceitar o critério para classificar a área como solo urbano, então a pronúncia final da DRAPC manter-se-á; caso contrário a DRAPC acompanhará a posição final da CCDRC.

Junta-se assim como complemento a esta ponderação Anexo que inclui conjunto de proposta de exclusão da RAN já concertadas com a DRAPC para:

- a) Apresentar cada um destes 25 casos, para análise e aprofundamento da situação de cada um pela CCDRC.
- b) Solicitar a pronúncia da CCDRC sobre cada um, sublinhando antecipadamente que as propostas de exclusão da RAN, pela sua localização, se revestem de particular importância para a proposta porque: ou são áreas que asseguram o “fecho” e a viabilidade/existência da rede viária estruturante proposta; ou áreas determinantes para assegurar a execução da rede viária (garantem coerência e viabilidade económica da operação urbanística prevista); ou ainda e como já mencionado, são áreas essenciais para a estruturação e a qualificação de zonas da cidade profundamente fragmentadas e desordenadas.

II. Quadro com ponderação detalhada

Observações/Recomendações/Condições	Acolher	Não Acolher
<p>Perante os objetivos estabelecidos para este procedimento e identificados nos <u>Termos de Referência</u>, salienta-se:</p> <p>1.</p> <p>A obrigatoriedade de os planos municipais incluírem as regras de classificação e qualificação do solo previstas no RJIGT, não se cingindo à classificação do solo urbanizável, tendo a mais recente alteração ao mesmo, aprovada pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03, vindo clarificar que essa adequação deve abranger a totalidade do território do município;</p> <p>2.</p> <p>Nestes procedimentos, procede-se à classificação e qualificação do solo de acordo com os critérios estabelecidos no RJIGT e, em particular, no D.R n.º 15/2015, de 19/08 (artigo 6º para o solo rústico e artigo 7º para o solo urbano) e não à sua "reclassificação" conforme é erradamente referido nos termos de referência, reclassificação essa que, com exceção das situações destinadas à instalação de atividades industriais na contiguidade de solo urbano existente ou à execução de infraestruturas e equipamentos, só é possível por via da elaboração de plano de pormenor com efeitos registais, não tendo, por isso, enquadramento neste procedimento;</p>		<p>1.</p> <p>Tal como consta no Relatório (pág. 3) a classificação e qualificação do solo da proposta de alteração ao PDMV teve por base:</p> <p>“- O zonamento constante no PDMV2013, assumido como ponto de partida e de referência.</p> <p>- Levantamento das edificações e das infraestruturas existentes e desenvolvimento de modelo/ algoritmo específico, que permitiu uma aproximação direta e autónoma ao solo que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado.</p> <p>- Consideração de elementos biofísicos relevantes para o estabelecimento de perímetros urbanos, em particular relativos à permeabilidade e aptidão do solo (associados à REN e à RAN) e à continuidade ecológica, para assegurar a conectividade da rede.</p> <p>- Opções relativas à configuração da rede viária estruturante, também ela muito relevante para esta delimitação, já que a necessária diminuição de perímetro urbano exige naturalmente alguma revisão da rede constante no PDMV2013.</p> <p>- Análise dos loteamentos emitidos; consequente proposta de integração em perímetro ou do acionar de caducidade.</p> <p>- Interpretação operativa de fotografia aérea, visitas sistemáticas ao terreno e utilização da cartografia disponível, o que potenciou maior precisão, ajustes de pormenor.”</p> <p>Importa assim sublinhar que foi considerado todo o território à luz dos novos critérios de classificação dos solos, chamando-se a atenção para o facto de esses critérios serem essencialmente diferentes quanto ao solo urbano e não quanto ao solo rústico (em relação a este os critérios e as categorias correspondem, no essencial, aos definidos no DR 11/2009).</p> <p>Efetivamente, uma vez que se mantém a estratégia quanto ao solo rústico, o trabalho de adequação à nova legislação incidiu essencialmente (mas não exclusivamente!) numa nova classificação do solo urbano.</p> <p>2.</p> <p>Concorda-se relativamente ao solo urbano que não se trata de uma reclassificação. De facto, como explicado anteriormente, o trabalho desenvolvido correspondeu a uma classificação nova, conforme explicado no ponto anterior e em conformidade com o explicitado no Relatório (páginas 3-6 e 9-14). Assim, as referências pontuais à expressão “reclassificação” são lapsos sintáticos que serão corrigidos em conformidade.</p> <p>Ainda assim, importa destacar que a reclassificação para atividades industriais não tem de ser na contiguidade de solo urbano existente: se o for, a reclassificação pode ser feita no quadro de uma alteração ao Plano e de Unidades de Execução (UE), caso contrário, no âmbito de PP com efeitos registais.</p>

<p>3.</p> <p>A adequação do PDM passa, também, pela sua conformação com os usos incompatíveis com o solo rústico estabelecidos no n.º 3 do artigo 16º do D.R n.º 15/2015, de 19/08 e com os planos programas territoriais supervenientes.</p>	<p>3.</p> <p>Concorda-se. O trabalho conforme referido em 1, não incidiu na redefinição de solo rústico, mas nas situações em que a alteração do quadro legal o exige (no que se refere à sua regulamentação) foram feitos os devidos ajustes. Assim, foram agora alterados os artigos 42.º, 45.º, 46.º e 62º-D.</p>	
<p><u>Procedimento</u></p> <p>Desconhece-se em que meios da comunicação social houve divulgação. O processo deve ser completado com os comprovativos dessa divulgação para verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76º do RJGT.</p>	<p>Elementos foram já enviados.</p>	
<p><u>Instrução processual</u></p> <p>O conteúdo material e documental apresentado não é suficiente face à natureza da presente alteração, estando em falta elementos fundamentais para sustentar e complementar as propostas de alteração preconizadas, nomeadamente:</p> <p>1.</p> <p>Programa de execução e plano de financiamento (cf. alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97º do RJGT), incluindo a demonstração da sustentabilidade económica e financeira das propostas preconizadas.</p> <p>2.</p> <p>Identificação, no Relatório, de todas as alterações preconizadas nos diferentes elementos do plano.</p> <p>3.</p> <p>Demonstração, individualizada por perímetro urbano (incluindo os espaços de atividades económicas), do cumprimento dos critérios cumulativos estabelecidos no n.º 3 do artigo 7º do DR15/2015, de 19/08, para a classificação do solo como urbano. Esta demonstração deve realizar-se com recurso a fichas individuais, complementadas com imagens do perímetro urbano em vigor/proposto, infraestruturas e equipamentos existentes, rede de transportes públicos existente, compromissos urbanísticos, e outras informações relevantes para aquela demonstração; Note-se que a classificação do solo como urbano só é possível se se verificar o cumprimento daqueles critérios sendo que, relativamente às infraestruturas mínimas estabelecidas na alínea c) do referido n.º 3 (transportes públicos, abastecimento de água, saneamento, distribuição de energia e telecomunicações), caso não existam – como parece ser o caso em muitos dos perímetros urbanos propostos – deve ser garantida a sua provisão no horizonte do plano, através da sua inscrição no programa de execução e plano de financiamento, orçamento municipal e plano de atividades.</p> <p>4.</p> <p>Relativamente às propostas de reclassificação de solo destinadas a espaços de atividades económicas, apenas possível na contiguidade de solo urbano, deve ser demonstrado o cumprimento do disposto nos números 1 a 3, 7 e 8 do artigo 72º do RJGT (D.L. n.º 80/2015, de 14/05, na redação introduzida pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03).</p>		<p>1.</p> <p>Ver número 2 do Enquadramento (Ponto I).</p> <p>2, 3 e 4.</p> <p>Ver número 3 do Enquadramento (Ponto I).</p>

<p>5. Explicitação dos critérios utilizados para a delimitação dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa e apresentação de fichas individuais para cada um com a indicação da população residente, número de edificações ocupadas existentes, infraestruturas existentes, serviços e equipamentos existentes ou de proximidade e condicionantes em presença.</p> <p>6. Planta de infraestruturas existentes, com apresentação dos traçados das redes de abastecimento de água e saneamento, distribuição de energia, telecomunicações e rede de transportes públicos.</p> <p>7. Planta de equipamentos existentes.</p>		<p>5, 6 e 7. Considera-se que a proposta está suficientemente explicitada uma vez que:</p> <ul style="list-style-type: none">- Nas páginas 3-6 e 11-12 do Relatório se explicita a informação e a abordagem metodológica para a delimitação de solo urbano e de solo híbrido urbano/rural.- A Planta de Ordenamento corresponde exatamente à aplicação e é o resultado dos critérios adotados.- No Relatório estão os resultados quantitativos desta nova classificação, sendo que o perímetro urbano: reduziu 22% na área interior e 25% na área exterior ao anel de vias rápidas; 27% na área interior e 55% na área exterior ao anel de vias rápidas se excluirmos o urbano de baixa densidade (que de acordo com o regulamento é assumido como híbrido urbano-rural com fraca capacidade edificatória). <p>Nota: importa voltar a sublinhar que na classificação do solo urbano teve-se em consideração o referido nos números 2 e 3 do Enquadramento (Ponto I).</p> <p>Sublinhando aspetos desta metodologia vale a pena referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">- Se deu a maior importância (até se desenvolveu algoritmo para o efeito) às vias, redes de água e esgotos, sendo que, aceitando sugestão da CCDRC, se integra agora essa informação nos elementos constituintes do Plano.- Se considerou a importância de garantir um bom serviço de equipamentos, assegurado através da criação ou reforço de centralidades locais.- Não se considerou relevante o serviço de telecomunicações e de energia pela abrangência do serviço atual. Quanto ao transporte público, não se considerou pela impossibilidade de servir todos os núcleos urbanos e porque o serviço de táxi é globalmente abrangente.
<p>8. Relatório com indicação dos alvarás de licença e títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, informações prévias favoráveis em vigor e projetos de arquitetura aprovados (cf. al. c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT).</p> <p>9. Ficha de dados estatísticos alterada de acordo com a proposta apresentada.</p> <p>10. Comprovativos da divulgação, na comunicação social, da deliberação da Câmara Municipal de elaborar a presente alteração.</p>	<p>8, 9 e 10. São integrados na proposta de alteração do Plano.</p>	

<p><u>Regulamento</u></p> <p>No Relatório de fundamentação enviado não são identificadas e fundamentadas todas as alterações introduzidas no Regulamento, sendo apenas referida a introdução de 2 alterações mais significativas, nomeadamente a eliminação dos artigos relativos ao solo urbanizável e as alterações da regulamentação relativa à perequação, no sentido de aperfeiçoar a regulamentação atual, garantindo uma melhor sistematização e a sua simplificação. É igualmente referido que, estando em causa uma alteração com objetivos bem definidos, e não uma revisão, as demais alterações consistem apenas em ajustes formais e modificações pontuais na sistemática.</p> <p>Apenas se encontra verdadeiramente fundamentada no relatório e com bastante detalhe e profundidade, a introdução dos novo Título VI-A – Perequação, financiamento e execução.</p> <p>Nas restantes alterações, apenas é referido que resultaram da necessidade de afinar o Regulamento, introduzindo alterações a artigos “onde as mesmas se justificam”, revogando outros, “designadamente aqueles que estavam em desconformidade com a lei (como é o caso dos relativos à classificação e qualificação dos solos) e procedendo ao aditamento de novos normativos (...)”, não sendo as mesmas devidamente identificadas e tecnicamente fundamentadas.</p>		<p>Conforme já anteriormente se explicitou, o Relatório não tem de identificar e justificar em pormenor cada uma das alterações introduzidas.</p> <p>Aliás, afigura-se muito mais adequado que o faça de forma genérica em função dos objetivos prosseguidos – o que foi feito nomeadamente para os perímetros urbanos (ao contrário do que afirma o parecer da CCDRC) e para as questões executórias e perequativas.</p> <p>De todo o modo, foi enviado um ficheiro (“B.3. Regulamento da alteração ao PDMV (versão de trabalho).pdf”) que regista detalhadamente todas as alterações e revogações introduzidas - ver número 2 do Enquadramento (Ponto I).</p>
<p><u>Regulamento</u></p> <p>As seguintes alterações devem ser objeto de fundamentação:</p> <p>Não se percebe porque razão são revogadas as subalíneas b2) a b7) do artigo 3º (Composição do plano), que identificam as plantas desdobradas da Planta de Ordenamento, as quais continuam a fazer parte do PDM; apenas não foram disponibilizadas neste procedimento porque não são objeto de alteração, mas não deixam de ser elementos constituintes do plano.</p>		<p>Importa esclarecer que o Relatório não tem de justificar cada uma das alterações de detalhe – como é o caso.</p> <p>Neste caso, a única coisa sobre a qual a CCDRC se deve pronunciar é sobre a proposta final de redação deste artigo, verificando se está em conformidade com a lei.</p> <p>Notar que:</p> <p>O Regulamento do PDMV2013 era constituído entre outros elementos por:</p> <p><i>b2) Planta de Ordenamento – Carta do Património Arqueológico e Arquitetónico, à escala 1/25000 (Planta 2a);</i></p> <p><i>b7) Planta de Ordenamento – Rede Primária de faixa de Gestão de Combustíveis, à escala 1/25000 (Planta 2f);</i></p> <p>No entanto, tais elementos não devem constituir-se como desdobramento da Planta de Ordenamento. Corrigindo e melhorando o Plano propôs-se:</p> <p><i>c5) Planta de Condicionantes – Carta do Património Arqueológico e Arquitetónico, à escala 1/25000;</i></p> <p><i>c4) Planta de Condicionantes – Carta de Perigosidade e risco de Incêndio, à escala 1/25000.</i></p>
<p>De acordo com a proposta agora apresentada, é revogado o n.º 2 do artigo 4º (Instrumentos de gestão territorial a observar), que identifica todos os planos de pormenor eficazes, cerca de 20, conforme estabelecido no artigo 91º (Norma revogatória), sem que seja apresentada qualquer justificação para esta opção.</p>		<p>Está no Relatório. Página 26 e subsequentes.</p>

<p>No artigo 5º (Definições e siglas), são revogadas algumas definições estabelecidas no Plano em vigor, mantendo-se contudo outras cuja definição é desnecessária, porquanto encontram-se estabelecidas no D.R. n.º 5/2019, de 27 de setembro, cuja utilização é obrigatória, ficando dispensada a respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial, tal como decorre, também, do n.º 1 deste artigo; devem, assim, ser revogados/eliminados, também, os subpontos “1) Cércea”, “13) Área de construção” e “14) Índice de construção”, do n.º 2 deste artigo.</p>	<p>Introduzem-se definições de conceitos não presentes no DR. É o caso de: área de construção (cuja designação tem de ser ajustada e passará a designar-se <u>área de construção adaptada</u>) e o índice de construção (que passará a designar-se <u>índice de construção adaptado</u>).</p>	<p>Integrar ou não definições que já estão no DR é indiferente, desde que iguais. Optou-se por manter as que constavam no PDMV.</p>
<p>Não se percebe a alteração efetuada ao n.º 4 do artigo 21º, sendo que a redação em vigor está mais correta e consentânea com a definição de “espaço-canal” estabelecida no artigo 14º do D.R. n.º 15/2015, de 19/08; com efeito, e tal como ali estabelecido, os espaços canais correspondem às áreas afetas às infraestruturas territoriais e urbanas de desenvolvimento linear, não se inserindo nestes as linhas de água, pelo que a alteração agora introduzida deve ser corrigida, sugerindo-se a manutenção da atual redação desta disposição.</p>	<p>O Artigo 21.º n.º 4 e correspondentes foi alterado:</p> <p>Em vez de:</p> <p>“Transversais ao solo rústico e urbano, assinalam-se espaços canais, de desenvolvimento linear:</p> <p>a) Linhas de água;</p> <p>b) Rede viária.”</p> <p>Passará a ler-se:</p> <p>“Transversais ao solo rústico e urbano, assinalam-se os seguintes espaços de desenvolvimento linear:</p> <p>a) Cursos de água;</p> <p>b) Rede viária.”</p>	
<p>Sugere-se a seguinte alteração da redação proposta para o artigo 29º-A (Regime excepcional de regularização): “São considerados (...) non aedificandi de vias propostas, <u>sem estudo prévio aprovado</u>, podendo após a sua aprovação ser ponderada (...)”.</p>	<p>O artigo 29.º-A foi alterado em conformidade, corrigindo a gralha de redação.</p>	

<p>Relativamente à admissão de habitação no solo rústico, nomeadamente nos Espaços Agrícolas (art.º 42º, n.ºs 2 e 3) e Espaços Florestais de Produção (art.º 45º, n.º 1, e artigo 46º), deverá atender-se à Norma 74 do PNPOT, a qual estabelece: "Travar a artificialização do solo, adequar a extensão do solo urbano, promover a regeneração, reabilitação, reutilização e revitalização urbana, e restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico. O solo rústico deve tendencialmente limitar-se a acolher as atividades económicas relacionadas com as utilizações que lhe são próprias, seguindo as diretrizes que, para o efeito, estejam contempladas nos Programas Regionais. Por outro lado, as novas construções destinadas a habitação, devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa, nestas últimas nos termos das orientações dos Programas Regionais e salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes."</p> <p>Deve, assim, ser eliminada, nestas normas, a admissão de construção de habitação.</p>	<p>Foi alterado em conformidade.</p>	
<p>Quanto à admissão de instalações comerciais e de armazenagem nos Espaços Florestais de Produção - al. c) do n.º 1 do artigo 45º - deve a mesma conformar-se com o disposto no n.º 3 do artigo 16º do DR n.º 15/2015, de 19/08 (usos e atividades incompatíveis com o solo rústico), nos termos do qual são interditas em solo rústico as novas instalações de comércio, serviços e indústrias que não estejam diretamente ligadas às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos.</p>	<p>Foi alterado em conformidade.</p>	
<p>A categoria "Espaços de uso especial" encontra-se bem definida na legislação, estabelecendo a alínea f) do n.º 1 do artigo 25º do DR n.º 15/2015, de 19/08, que estes espaços correspondem a áreas destinadas a espaços de equipamentos, espaços de infraestruturas estruturantes e espaços turísticos. Devem, por isso, a designação e a regulamentação dos "Espaços de uso especial - Espaços de uso específico", constantes dos artigos 68º-A (n.º 3), 77º e 77º-C, ser corrigidas em conformidade.</p>		<p>Mantém-se porque adequado à especificidade do uso previsto e tal é admitido pelo número 3 do Artigo 25.º do DR 15/2015.</p>

<p>O novo artigo 62º-D (Espaços de ocupação turística – Edificabilidade), deve ser completado, de modo a conformar-se com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 16º do DR 15/2015, de 19/08, apenas podendo ser admitidos os empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas no solo rústico, de acordo com as orientações estabelecidas pela proposta de PROT-Centro, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> - só são admitidos os empreendimentos turísticos isolados, nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo e núcleos de desenvolvimento turístico; - os hotéis e as pousadas em solo rústico devem observar os seguintes condicionalismos: - Mínimo de 3 estrelas; - Densidade máxima: 40 camas/hectare; - Número máximo de camas: 200; - Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre (campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias, etc.); - Devem ser associados a temáticas específicas. 	<p>Foi alterado em conformidade.</p>	
<p>Sugere-se, para uma melhor sistematização e clarificação das normas, que o conteúdo do n.º 4 do artigo 68º-H (Incompatibilidade de usos) seja acrescentado ao respetivo n.º 1, com a seguinte redação: "No solo urbano devem ser evitados usos incompatíveis, ou seja, todos os usos que se traduzam no agravamento das condições ambientais ou funcionais desejáveis para o uso definido como predominante em cada zona, nomeadamente: [alíneas a) a e)]".</p>		<p>Não acolhida a sugestão de alteração da redação.</p>

<p>Planta de Ordenamento</p> <p>São apresentados os critérios gerais que foram adotados para a delimitação do solo urbano, não sendo feita qualquer referência aos critérios cumulativos estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19/08, para a classificação do solo como urbano, bem como aos critérios estabelecidos no mesmo diploma e nos referenciais existentes (PNPOT, PROT) para definição das diferentes categorias do solo rústico em particular dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa. Não é, ainda, apresentada a demonstração do cumprimento dos referidos critérios, demonstração essa que, tal como já referido, deve ser efetuada de forma individualizada, por aglomerado (urbano/rural), incluindo para as áreas de edificação dispersa, com recurso a fichas individuais, que sistematizem, para cada situação, toda a informação necessária a essa demonstração (ocupação existente, população residente, infraestruturas e equipamentos existentes, compromissos urbanísticos válidos, condicionantes em presença, etc.). A falta de aderência aos referidos critérios e orientações é, aliás, óbvia em muitas das propostas de classificação do solo urbano – onde são visíveis muitas áreas muito descomprometidas e não urbanizadas, que parecem consubstanciar propostas de reclassificação de solo rústico para urbano - e também de aglomerados rurais – que em alguns casos parecem consubstanciar antes um conjunto muito reduzido de edificações isoladas em solo rústico - ou áreas de edificação dispersa com afastamentos excessivos entre edificações. Acresce não terem sido disponibilizados os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Identificação de todas as alterações preconizadas; - Explicitação dos critérios utilizados para a delimitação dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa; - Planta de infraestruturas existentes (água, saneamento, energia, telecomunicações e transporte público); - Planta de equipamentos existentes; - Programa de execução e plano de financiamento. <p><u>Não existem, assim, condições para a apreciação e emissão de parecer sobre as propostas de classificação e qualificação do solo apresentadas.</u></p> <p>Sugere-se que a ponderação considere orientações específicas ao nível:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dos perímetros urbanos (de acordo com: DR15/2015, PROT Centro, Projeções demográficas fornecidas em Março 2022); - Dos espaços de atividades económicas; - Dos aglomerados rurais e Das áreas de edificação dispersa. 		<p>Conforme já anteriormente se explicitou:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A proposta não tem de identificar e justificar em pormenor cada uma das alterações introduzidas. Aliás, afigura-se muito mais adequado que o faça de forma genérica em função dos objetivos prosseguidos – o que foi feito. - O quadro legal em nada exige a explicitação de cada alteração em pormenor nem de fichas individualizadas relativas a perímetros urbanos. A opção foi de explicitar os critérios gerais adotados, os quais são traduzidos pormenorizadamente na própria Planta de Ordenamento. <p>Ver alínea c) do número 2 do Enquadramento (Ponto I).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Relativamente ao critério legal que preside à classificação do solo, importa considerar os vários diplomas em vigor em função da sua hierarquia. Estabelece a Lei de Bases (uma lei de valor reforçado) que Solo Urbano é “o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação” (alínea b), n.º 2 artigo 10.º). O mesmo estabelece o RJIGT (ver Artigo 71.º, n.º 2, alínea a)). O DR15/2015 (norma de valor infralegal) exige, em leitura literal, que o solo esteja totalmente urbanizado. Tal leitura contraria a possibilidade de, conforme o que forem as opções do Plano, classificar como urbano solo parcialmente urbanizado. Assim, esta leitura literal não é possível, devendo antes o n.º 3 do Artigo 7.º ser entendido como referencial para um serviço total de urbanização. <p>Ver alínea a) do número 3 do Enquadramento (Ponto I).</p> <p>Quanto aos elementos que não foram disponibilizados, ver número 2 do Enquadramento (Ponto I).</p> <p>Sublinha-se, uma vez mais, que se trata de uma alteração ao PDMV (e não de uma revisão!) que mantém, como não poderia deixar de ser, a dimensão estratégica do plano em vigor e que apenas relativamente ao solo urbano (e às áreas de edificação dispersa) procede a uma nova classificação.</p> <p>No trabalho desenvolvido quanto à classificação e qualificação dos solos à luz do novo quadro legal, foram integralmente cumpridos (e devidamente ponderados) todos os critérios legalmente definidos.</p> <p>Poderia a CCDRC, caso assim o tivesse entendido, confirmá-lo em face da realidade existente. Compreende-se que a elaboração de fichas individualizadas pudesse facilitar o trabalho de confirmação por parte da CCDRC, mas não se afigura razão para invocar não ter condições para emissão de parecer. Tal exigência é totalmente injustificada (especialmente perante os prazos legais a que todos estamos obrigados) e não tem qualquer base legal.</p>
---	--	---

<p><u>Planta de Condicionantes</u></p> <p>1. A delimitação da Reserva Ecológica Nacional nesta planta não se encontra totalmente de acordo com a delimitação da REN em vigor.</p> <p>2. Proposta de exclusão REN – exige parecer favorável da APA</p>	<p>1. Foi alterado em conformidade.</p> <p>2. Processo de concertação específico em curso – proposta será posteriormente ajustada em conformidade.</p>	
<p><u>Relatório</u></p> <p>1. O Relatório apresentado deve objeto de profundo completamento para que dê cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT, devendo explicitar, de forma clara, as alterações propostas, a estratégia prosseguida (em particular os critérios adotados, já que o modelo de organização territorial resultante desta alteração é diferente daquele que foi estabelecido no PDM de 2013) e a respetiva fundamentação técnica, suportada na avaliação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, aspetos que consideramos claramente omissos no documento apresentado. Assim, e tal como referido nos pontos anteriores, deve o Relatório ser completado com os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Identificação das alterações introduzidas nos elementos do plano. – Demonstração, individualizada por perímetro urbano (incluindo os espaços de atividades económicas), do cumprimento dos critérios cumulativos estabelecidos no n.º 3 do artigo 7º do DR 15/2015, de 19/08, para a classificação do solo como urbano. – Relativamente às propostas de reclassificação de solo destinadas a espaços de atividades económicas, apenas possível na contiguidade de solo urbano, deve ser demonstrado o cumprimento do disposto nos números 1 a 3, 7 e 8 do RJIGT (D.L. n.º 80/2015, de 14/05, na redação introduzida pelo D.L. n.º 25/2021, de 29/03). – Explicitação dos critérios utilizados para a delimitação dos aglomerados rurais e das áreas de edificação dispersa e apresentação de fichas individuais para cada um com a indicação da população residente, número de edificações ocupadas existentes, infraestruturas existentes, serviços e equipamentos existentes ou de proximidade e condicionantes em presença. 		<p>1. Questões já anteriormente ponderadas e respondidas de forma detalhada e repetida. Para resposta global ver números 2 e 3 do Enquadramento (Ponto I).</p>

<p>2.</p> <p>O Relatório não contém um ponto dedicado aos planos, programas e projetos de iniciativa da Administração Pública, com incidência na área a que respeitam, quer os que já existem, quer os que se encontrem em elaboração, que devam ser ponderados na presente alteração do PDM e com os quais este se deva conformar. Note-se, por exemplo, a importância e as implicações do PNPOT e da proposta do Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro (não obstante o mesmo não se encontrar em vigor), dos quais destacam normas do PNPOT e do PROT-C.</p> <p>3.</p> <p>Disposições dos PDM devem ser adaptadas de acordo com os PROF e aferidos os limites das sub-regiões homogêneas e dos corredores ecológicos, dada a grande diferença de escalas e de bases cartográficas. Contudo não existe qualquer referência a esta determinação legal ou à forma como a mesma foi concretizada.</p>	<p>2. e 3.</p> <p>Proposta alterada em conformidade. Foram agora alterados os artigos 42.º, 45.º, 46.º e 62º-D.</p>	
<p><u>Carta da Estrutura Ecológica Municipal & Carta de classificação das Zonas Mistas e Sensíveis</u></p> <p>Plantas devem conformar-se com as alterações que venham a ser introduzidas na planta de ordenamento, nomeadamente as decorrentes da reavaliação da classificação do solo, face ao parecer agora emitido, e da respetiva validação pelas entidades que acompanham este processo.</p>	<p>As Cartas em causa estão compatíveis com a planta de ordenamento.</p>	
<p><u>Planta de Compromissos Urbanísticos</u></p> <p>Conforme decorre do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 97º do RJIGT, esta planta deve ser acompanhada de um Relatório, no qual se identifiquem os compromissos urbanísticos que estão traduzidos graficamente na planta, distinguindo as informações prévias favoráveis, os deferimentos de projetos de arquitetura, os licenciamentos administrativos e as licenças e autorizações emitidas, incluindo as licenças, as comunicações prévias admitidas e as autorizações válidas.</p>	<p>Acolhido, acrescido em conformidade.</p>	
<p><u>Relatório Ambiental (RA) e Resumo Não Técnico (RNT)</u></p> <p>Conclusão</p> <p>Face ao exposto, considera-se que a avaliação ambiental da presente alteração da 1ª Revisão do PDM de Viseu, materializada nos respetivos relatório ambiental e resumo não técnico, <u>dá globalmente cumprimento aos requisitos estabelecidos no regime jurídico da avaliação ambiental estratégica em termos de conteúdo, cumprindo de forma genérica o estabelecido nas al.s a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 6.º do RJAA</u>, sem prejuízo de se considerar que a mesma não está ajustada e alinhada com o objeto e objetivos do procedimento a que diz respeito, conforme explicado anteriormente. <u>Recomenda-se, por isso, a sua reformulação, em particular ao nível dos Fatores Críticos</u> para a Decisão e dos respetivos indicadores.</p>		<p>Por um lado, parecer favorável. Por outro, contraditoriamente, recomenda-se reformulação de fatores críticos, o que se traduziria no recomeçar do trabalho.</p> <p>Note-se que esta recomendação de alterar os fatores críticos já tinha sido formulada anteriormente e não se concorda com ela porque a dimensão estratégica do plano se mantém em vigor, nem poderia ser alterada, porque procedimentalmente se trata de uma alteração e não de uma revisão.</p>

Ponderação do Parecer da DRAPC

Observações	A acolher	A não acolher	Resultado
<p><u>AAE</u></p> <p>Considera-se correto que a AAE não produza novo documento, mas antes uma reflexão crítica e uma atualização dos indicadores utilizados para avaliar os fatores críticos no âmbito do anterior procedimento.</p> <p>(...)</p> <p>A proposta não identificou qualquer tipo de avaliação do desempenho ambiental da 1ª revisão do PDM de Viseu.</p> <p>A avaliação do desempenho deveria ser o primeiro elemento de suporte/justificação dos eventuais reajustamentos e atualização do RA.</p> <p>Não se tendo acompanhado o desempenho ambiental da execução da 1ª revisão, torna-se difícil aferir a noção de continuidade nem tão pouco identificar o que há de novo e o porquê decorrente das possíveis medidas corretivas.</p> <p>Na verdade, parece assumir-se a inutilidade da AAE da 1ª revisão do PDM. Questiona-se a utilidade de uma nova AAE.</p>		<p>Reconhece-se e assume-se de grande importância as avaliações do desempenho ambiental dos PDM. Recomenda-se que tal seja concretizado de forma clara e efetiva no que diz respeito ao PDM de Viseu. Considera-se ainda que existindo avaliações periódicas do desempenho ambiental dos PDM, o exercício da AAE torna-se mais operativo e qualificador do processo de planeamento.</p> <p>No entanto, procedimentalmente, a proposta apresentada corresponde a uma alteração do PDM de Viseu em vigor e não à sua revisão. Nessa medida, importa esclarecer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A dimensão estratégica da proposta, também do ponto de vista ambiental, mantém a do Plano em vigor (como, legalmente, não poderia deixar de acontecer). • No quadro desta alteração, atendendo aos seus objetivos limitados (adequação da classificação do solo ao novo quadro legal) não faria sentido condicionar todo o procedimento à existência de uma avaliação do desempenho ambiental da 1ª revisão do PDM de Viseu. • Sendo um procedimento de alteração do Plano, os elementos produzidos são apenas a atualização dos indicadores utilizados para avaliar os fatores críticos nos temas que se enquadram nesta alteração. • Note-se, porém, que se pode afirmar com segurança que as propostas produzidas nesta alteração correspondem a uma valorização das funções e do desempenho ambiental deste território, em particular porque: <ul style="list-style-type: none"> – Há uma diminuição muito considerável dos perímetros urbanos e do consequente impacte ambiental da urbanização; – Se diminui substancialmente a extensão da rede viária estruturante proposta (e o consequente impacto sobre as funções produtivas e ambientais); – Regula-se as áreas urbano-rurais, procurando a valorização das funções agrícolas e estabelecendo o princípio da não construção de novas infraestruturas; – A estratégia executória e perequativa desenhada no Plano, visa assegurar que as operações urbanísticas deixem de acontecer de forma isolada e desarticulada, e passem a acontecer numa lógica de conjunto. 	<p>Não concertado</p>
<p><u>Sobre as propostas de desafetação da RAN</u></p> <p>Há "sobreposição de áreas classificadas como solo urbano com a RAN com a qual, genericamente, não de concorda". Promotor deve proceder à sua reformulação.</p>	<p>Na reunião ocorreu processo de concertação específico que permitiu a avaliação de cada uma das situações em particular (cada situação foi analisada individualmente – resultado da concertação no Ponto III do presente documento).</p>		<p>Concertado (caso a caso)</p>

<p><u>Planta 3 Condicionantes Vários</u></p> <p>Atualizar nova delimitação dos Aproveitamentos Hidroagrícolas (AH).</p>	<p>Alteração em conformidade.</p>		<p>Concertado</p>
<p><u>Planta 5 Condicionantes RAN</u></p> <p>Atualizar nova delimitação da RAN remetida pela DRAPC.</p>	<p>Alteração em conformidade.</p>		<p>Concertado</p>
<p><u>Regulamento da alteração ao PDMV</u></p> <p>1.</p> <p>Há duas propostas de "Albufeiras associadas a barragens" (nas zonas de Várzea de Calde e Mundão).</p> <p>Partindo do pressuposto que se tratam de intenções parece prematuro apresentar o zonamento de espaços de ocupação de projetos nas condições referidas, que provavelmente irá condicionar eventuais investimentos agrícolas.</p> <p>2.</p> <p>Nas categorias de solo urbano "Verde Público (V1)" (art. 76.º A) e "Verde de Proteção (V2)" (art. 76.º B), considera-se que se deve permitir uso agrícola, podendo definir-se uma agricultura do tipo biológico, com eventual remuneração de serviços dos ecossistemas prestados pelos agricultores.</p>	<p>2.</p> <p>Alteração em conformidade.</p> <p><i>Artigo 75.º Identificação</i></p> <p>1. <i>Os Espaços de Verde Urbano têm funções lúdicas, ambientais, de proteção e de agricultura biológica.</i></p> <p>2. (...)</p>	<p>1.</p> <p>Não se trata de intenções, mas ao contrário de uma opção de planeamento, necessariamente traduzida na Planta de Ordenamento. Correspondem a propostas que resultam de necessidades específicas identificadas pelo município que são para desenvolver e implantar.</p> <p>A alternativa de manter estas áreas como "Espaços Agrícolas de Produção" poderia gerar conjunto de investimentos sem perspetiva de futuro/retorno e que iriam agravar e dificultar o próprio desígnio de formalização das albufeiras.</p>	<p>Concertado</p> <p>Concertado</p>
<p><u>Alteração ao Ordenamento</u></p> <p>Solo Urbano proposto abrange áreas de RAN. Situação não é permitida pelo regime jurídico da RAN, nem mesmo no caso de Espaços Verdes.</p>	<p>Alteração em conformidade, o que significa que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram corrigidas na globalidade as sobreposições do Solo Urbano com a RAN. - No caso dos Espaços Verdes em Solo Urbano (V1 e V2) é proposta a sua exclusão da RAN aceitando a recomendação de que se deve permitir uso agrícola do tipo biológico. - Consideraram-se ainda as propostas de exclusão de outros espaços devidamente identificados pela DRAPC na tabela de atributos enviada. 		<p>Concertado</p> <p>(caso a caso)</p>

Ponderação do Parecer do ICNF

Observações/Recomendações/Condições	A acolher	A não acolher
<p>Existência de 54ha de área abrangida pela PTC0059 Zona Especial de Conservação do Rio Paiva (Rede Natura 2000), classificada pelo Decreto Regulamentar nº 1/2020, de 16 de março.</p> <p>Nota: Com o Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de Março, o "PTCON0059 Sítio Rio Paiva" foi classificado como "Zona Especial de Conservação do Rio Paiva", mantendo a mesma delimitação. Assim, a designação "Sítio" deverá ser doravante substituída por "Zona Especial de Conservação".</p> <p>Áreas submetidas ao Regime Florestal: São Salvador, São Miguel e São Lourenço, Serra do Mundão, Serra do Crasto, São Pedro do Sul.</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>	
<p><u>Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo</u></p> <p>No respeitante à afetação de áreas submetidas ao Regime Florestal, tendo em atenção o documento "Proposta de áreas a desafetar do regime florestal parcial" é solicitada a desafetação de 31 parcelas.</p> <p>(...)</p> <p>Relativamente ao processo apresentado, com a proposta de serem retiradas do Regime Florestal 31 parcelas de terreno, tal decisão não pode ocorrer no presente procedimento de alteração do PDM, pois qualquer processo de alteração do uso solo em áreas de Regime Florestal, ou seja, qualquer alteração dos limites da servidão de Regime Florestal na planta de condicionantes, não pode ser efetuada sem que para tal seja promovido, instruído e autorizado, por parte do ICNF, I.P. o respetivo processo de retificação/alteração/desafetação dos limites do Regime Florestal.</p>	<p>Aceite a sugestão.</p>	
<p><u>Planta de Condicionantes – Vários</u></p> <p>1.</p> <p>Foram verificadas ligeiras discrepâncias entre os limites referentes à Zona Especial de Conservação do Rio Paiva apresentados nesta planta e os disponibilizados pelo ICNF. Será assim necessário atualizar a Planta de Condicionantes – Vários, sendo que a cartografia a utilizar encontra-se disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html - "Sítios designados no âmbito da diretiva Habitats - RN2000/SIC-ZEC-Lista nacional".</p> <p>Nota: Na legenda da planta, onde se lê "Rede Natura 2000 (Sítio Rio Pavia – PTC0059) deverá ler-se "Rede Natura 2000 (Zona Especial de Conservação do Rio Paiva – PTC0059)".</p>	<p>1.</p> <p>Aceite a sugestão.</p>	

<p>2.</p> <p>No respeitante ao Regime Florestal, verifica-se uma discrepância entre os limites apresentados e os constantes da cartografia oficial com a delimitação das áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas), elaborada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. Será assim necessário atualizar a Planta de Condicionantes – Vários, sendo que a cartografia referente ao REFLOA encontra-se disponível para download em https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html, inserindo no campo de pesquisa o acrónimo "REFLOA".</p> <p>3.</p> <p>Foram retiradas do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP) as referências seguintes, que não deverão constar da planta de condicionantes nem do Regulamento (Artigo 7.º Árvores de interesse público):</p> <ul style="list-style-type: none"> - Quercus robur L. (carvalho-roble ou carvalho-alvarinho); Árvore Isolada; Junto à EN 2 Viseu – Coimbra; freguesia de Coração de Jesus; Diário do Governo n.º 172, II Série de 25 de julho de 1972" - Tilia tomentosa Moenchen (tília prateada); Árvore Isolada; Loureiro de Silgueiros; freguesia de Silgueiros; Diário da República n.º 151, II Série de 3 de julho de 2003." - Quercus robur L. (carvalho-roble ou carvalho-alvarinho); Árvore Isolada; Lugar de Figueiró; freguesia de São Cipriano; Diário do Governo n.º 181, II Série de 3 de agosto de 1964. 	<p>2.</p> <p>Aceite a sugestão.</p> <p>3.</p> <p>Aceite a sugestão.</p>	
---	---	--

III. Os resultados das consultas realizadas nos termos do artigo 8.º.

Não aplicável.

IV. As razões que fundaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração.

Tratou-se de um procedimento de alteração ao PDMV com objetivos limitados (associados sobretudo à adequação da classificação do solo ao novo quadro legal). Assim sendo, as alterações introduzidas na presente Alteração integram conteúdo muito limitado (as alternativas a abordar encontraram-se particularmente limitadas pela imposição legal e por se tratar de uma alteração). Em síntese o trabalho corresponde:

- A alteração da classificação de *solo urbano*, compaginando-a com o novo conceito introduzido pela Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei 31/2014, doravante LBSOTDU), o qual exige a eliminação

da categoria operativa *solo urbanizável*. Tal alteração, traduzindo-se necessariamente na diminuição de perímetros urbanos, implicou também um ajuste na rede viária, nomeadamente na envolvente da Cidade (alternativas estudadas visaram a sua exequibilidade).

- Desta alteração resulta também a necessidade de ponderação de áreas de ocupação híbrida, urbano/rural, da sua consequente identificação e da sua qualificação nas categorias de *urbano de baixa densidade* ou de *área de edificação dispersa* (ambas previstas no DR 15/2015). Estas passaram a ter uma expressão significativa na Planta de Ordenamento.
- A divisão do solo urbano em categorias e subcategorias, conforme as previstas no DR 15/2015. O Plano, considerando categorias, centra-se sobretudo na divisão do solo urbano em UOPG. Do recentrar nas categorias resulta uma alteração significativa, na Planta de Ordenamento e no Regulamento.
- A aperfeiçoamento do modelo perequativo relativo ao solo urbano, tornando-o mais uniforme e transparente e procurando um maior equilíbrio entre edificabilidade afeta à propriedade e função social do solo (conforme estabelecido na LBSOTDU).
- A aperfeiçoamento do quadro executório relativo ao solo urbano, mantendo a procura de soluções de conjunto e o recurso a unidades de execução (conforme o estabelecido no RJGIT), mas articulados com uma adequada flexibilidade, atenta a dinâmicas e oportunidades.
- A ajustes na qualificação do solo rural (que passará à denominação de *rústico*), nomeadamente com a eliminação do denominado espaço florestal condicionado e com pequenos aperfeiçoamentos nas *outras categorias de solo rural* (respeitando também o estabelecido no DR 15/2015).
- A ajustes na Planta de Condicionantes, decorrentes de alterações entretanto ocorridas em servidões e restrições de utilidade pública e também de proposta de “desafetação” de espaço florestal condicionado das áreas predominantemente urbanizadas e/ou edificadas.
- A esforço, genérico, para tornar o PDM – basicamente a Planta de Ordenamento e o Regulamento - mais transparente e percetivo.

De referir ainda que, conforme imposição legal, esta Alteração ao PDM de Viseu reportou-se a uma base cartográfica atualizada, devidamente homologada pela DGT. Foi assim necessário um trabalho de transposição cartográfica, que não correspondeu a nenhuma alteração, não obstante os ajustes que nalguns locais essa transposição exigiu.

V. As medidas de controlo previstas em conformidade com o disposto no artigo 11.º.

O Programa de Gestão e Monitorização Ambiental tem como objetivo assegurar o cumprimento das diretrizes e medidas de monitorização na aplicação da proposta de alteração do PDMV. Este plano insere-se na fase de seguimento do processo da AAE, pretendendo acompanhar os planos e programas inseridos na duração do PDMV.

Tendo por base o trabalho desenvolvido em 2013, a atualização do quadro de referência estratégico e considerando que o atual processo é uma alteração do PDMV de Viseu, com adequação ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as medidas de monitorização e os indicadores de sustentabilidade definidos no plano de controlo anterior, foram selecionados e adaptados de forma a enquadrarem-se no âmbito da proposta. A tabela seguinte apresenta os indicadores de sustentabilidade e respetivas medidas de monitorização selecionadas e reduzidas (16 indicadores), tendo como orientação os objetivos de sustentabilidade.

Os indicadores de sustentabilidade orientam o programa de monitorização garantindo a sua eficiência de execução, ou seja, para cada indicador são definidas metas e periodicidade da monitorização, de forma a assegurar os objetivos de sustentabilidade do QRE. Os indicadores são atribuídos a cada entidade com responsabilidade ambiental específica.

Nº	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE	ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA MONITORIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE MONITORIZAÇÃO	VALOR BASE (ano/fonte)	META
1	Projetos licenciados de Espaços empresariais/industriais estruturados e infraestruturados	CMV (fonte: REOT)	4 anos	4 (2010/CMV)	Manter
2	Áreas agrícolas	CMV (fonte: DGT)	5 anos	11 924 hectares (2018/DGT fotografia aérea)	Manter
3	Vias pedonais e ciclovias	CMV (fonte: REOT)	4 anos	219 km (2013/CMV)	Aumentar
4	Solo urbano ocupado por edifícios e infraestruturas	CMV (fonte: REOT)	5 anos	4963 hectares (2021/PDM)	Aumentar
5	Solo urbano afeto à EEM	CMV (fonte: PDM)	10 anos	253 hectares (2013/PDM)	Manter

Nº	INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE	ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA MONITORIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE MONITORIZAÇÃO	VALOR BASE (ano/fonte)	META
6	Espaços verdes urbanos	CMV (fonte: REOT)	4 anos	142 hectares (2013/PDM)	Aumentar
7	Montante investido em espaços verdes, de lazer e de recreio, desportos radicais e de aventuras criados nas zonas ribeirinhas	CMV (fonte: REOT)	4 anos	500 000€ (2010/CMV)	Manter
8	Nº de intervenções a nível da estrutura viária e montantes investidos	CMV (fonte: REOT)	4 anos	8 (2010/CMV)	Aumentar
9	Número de carreiras, extensão de percurso e tempo médio de percurso	CMV (fonte: REOT)	4 anos	24 (2010/CMV)	Aumentar
10	Áreas/sistemas ecológicos e valores integrados em espaços de EEM	Instituto de Conservação da Natureza e Florestas	10 anos	11724 (REN + RAN), 75 Regime florestal, 52 Rede Natura 2000 (2013/PDM)	Aumentar
11	Área de floresta de conservação	Instituto de Conservação da Natureza e Florestas	10 anos	1461 hectares (2013/PDM)	Aumentar
12	Projetos concretizados de valorização das margens ribeirinhas (Nº)	CMV (fonte: REOT)	4 anos	Sem valor referência (CMV)	Manter
13	Percursos pedestres (Nº)	CMV (fonte: REOT)	4 anos	13 (2013/CMV)	Aumentar
14	Área ardida (ha/ano)	Instituto de Conservação da Natureza e Florestas	Anual	117 hectares/2018 (2020/INE)	Diminuir
15	Área impermeabilizada em zona de risco de cheia (ha)	Agência Portuguesa do Ambiente	10 anos	5 hectares (2013/CMV)	Manter
16	Número de agentes envolvidos	CMV	4 anos	Sem valor referência (CMV)	Aumentar